



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016514/98-15
Recurso nº 257.115 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente PROCESEGUR BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período: 31.12.1987 a 31.12.1995

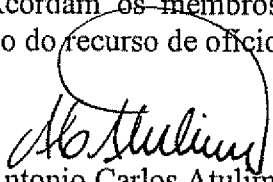
RECURSO DE OFÍCIO.

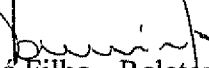
Não se conhece do recurso de ofício quando o valor em discussão é inferior ao fixado pela Portaria número 03/2008 do CARF, que estabeleceu limite mínimo para interposição de Recurso de Ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão que acolheu a impugnação e declarou extinto o crédito tributário no valor de R\$ 799.245,78 (setecentos noventa e nove mil, duzentos quarenta cinco reais e setenta e oito centavos) extinto por meio de pagamento/compensação.

O crédito tributário decorre nos termos da descrição dos fatos, fl.02, informa que decorre de saldo remanescente de débitos, após vinculação dos pagamentos referentes ao PIS Repique e ao PIS sobre receita operacional.

A irresignação centra no fato da Autoridade Fiscal ter deixado de considerar o aproveitamento dos pagamentos realizados.

Em razão de diligência de terminada, os autos retornaram a origem, em 09 de novembro de 2007, elaborou-se o Despacho acentuando que em procedimento de revisão dos valores lançados concluiu não existir pendência de débitos ao considerar os pagamentos realizados favoráveis ao contribuinte.

Acolhendo in totum o parecer da Autoridade Julgadora, considerou extinto o crédito tributário impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

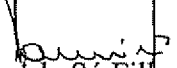
Extraí-se do relatório que o valor do crédito tributário importa em R\$ 799.245,78 (setecentos noventa e nove mil, duzentos quarenta cinco reais e setenta e oito centavos), o que se revela inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria de n 03/2008 do CARF.

O valor de alçada fixada pelo número 03/2008 do CARF estabelece que o limite para interposição de Recurso de Ofício deve versar sobre exoneração de crédito igual ou superior ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Ofício, impõe não conhecer em razão do valor de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

É como voto.


Domingos de Sá Filho